



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal de
Governo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0004794/2025

INEXIGIBILIDADE Nº: 24/2025

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica em regularização fundiária (REURB).

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Conforme o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas.*

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal de
Governo

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

2. CONTRATADO

TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº: 34.348.085/0001-15, localizado na Rua Fernando Drumond, 639, Centro, Floriano-PI, neste ato representado pelo Sr. Tarcísio Sousa e Silva, portador do CPF 035.631.145-90.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

No caso concreto, o profissional é advogado, tem diversos cursos na área de Regularização de Imóveis, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

4. RAZÃO DA ESCOLHA



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal de
Governo

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da empresa TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se torna patente porque, de fato, não há como comparar entre profissionais que prestam serviços de assessoria e consultoria em controle interno, qual deles possui melhores condições técnicas de alcançar os resultados exigidos pela gestão. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar..

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela empresa TARCISO. SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, além de gozar da confiança de nossa gestão em face de sua atuação e dos seus posicionamentos, norteiam as nossas ações no dever de prestar contas e no cumprimento das obrigações legais.

Além do mais, o escritório comprovou que possui largo conhecimentos na prática do objeto explicitado. Foi apresentado ainda os documentos da empresa (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse ponto, a melhor regra não é buscar o preço de “mercado”, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Público. Regra que se coaduna com o art. 23, §4, da Lei n 14.133/21.

Dessa forma, à primeira vista, observamos pelas Notas Fiscais acostada no processo, que a média dos preços do profissional possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, para essa mesma finalidade ou natureza, conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais**, para a execução dos serviços, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços.

1. CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Governo, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

**Secretaria Municipal de
Governo**

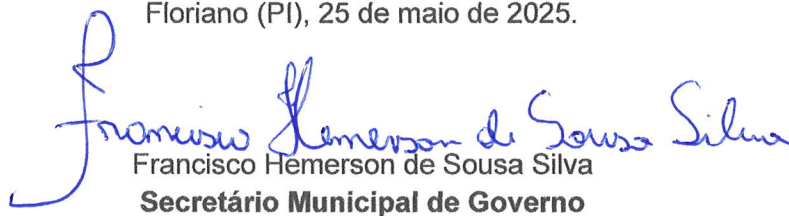
comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

Constam para fins formais no presente procedimento administrativo:

- 1) Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviço;
- 2) Comprovação da notória especialização;
- 3) Notas Fiscais de comprovação do preço;
- 4) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista/Declarações;
- 5) Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Assim, analisada toda a documentação constante dos autos e expedida a nossa justificativa, encaminhamos para análise jurídica e posterior ratificação da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Floriano (PI), 25 de maio de 2025.


Francisco Hemerson de Sousa Silva
Secretário Municipal de Governo